

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referência: ADI nº 6.156/DF

INSTITUTO BRASIL 200, associação civil, sem fins lucrativos, com sede na Rua Estados Unidos, nº 1.122, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01427-000, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.450.904/0001-80, vem perante V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem (**docs. 01 e 02**), pedir a sua admissão no presente feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos termos do art. 138 do NCPC, pelas razões que passa a expor.

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face dos artigos 1º, §§1º e 3º; 2º; 3º, incisos I, III, V, VII, VIII e IX, e seu §2º, inciso III; 4º; e 7º, da Medida Provisória nº 881/2019, que instituiu a “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*” através do estabelecimento de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do art. 1º, *caput*, inciso IV; art. 170, parágrafo único; e art. 174, *caput*, todos da CF/88.

Em síntese, sustenta a Autora em sua inicial:

1) preliminarmente, a inconstitucionalidade formal da medida provisória, posto que, estando a matéria expressamente garantida na Constituição Federal, sua alteração demanda projeto de lei ordinária em razão da ausência de relevância e urgência (art. 62, *caput*, da CF/88); adicione-se a isto o fato de o art. 64, §4º, da CF/88 excluir os projetos de código da solicitação de urgência pelo Presidente da República;

2) por fim, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre direito social (cidadania), nos termos do art. 62, inciso I, alínea “a”, da CF/88;

3) no mérito, a inconstitucionalidade material da MP por violação ao princípio da separação dos poderes, já que, sob o pretexto da urgência, o

Poder Executivo tenta usurpar a função do Poder Legislativo; além disso, o art. 1º, §1º, da MP pretende restringir a interpretação dos dispositivos constitucionais, estabelecendo parâmetros hermenêuticos a serem observados pelo Poder Judiciário;

4) em que pese o art. 1º, §3º, tente erigir a MP como norma geral de Direito Econômico, esta não pode revogar normas especiais, sendo evidente a invasão na competência dos demais entes;

5) a previsão de intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado (art. 2º, inciso III, da MP) fere o caráter deontológico dos artigos 173 e 174 da CF/88, pois tenta apequenar sua atuação, que não será mínima e excepcional quando existir relevante interesse coletivo; e

6) a submissão dos contratos às disposições da MP tem por finalidade excluir o dever jurídico de observância da função social, ofendendo os princípios constitucionais contratuais.

Ocorre que, e como será mais detidamente demonstrado após a sua admissão no presente feito como *amicus curiae*, o Requerente entende que tais argumentos são, no mínimo, equivocados, pois:

1) ao contrário do que tenta fazer crer a Autora, a relevância e urgência da MP reside na necessidade de alterar em caráter emergencial a realidade econômica do país, evitando maiores prejuízos à população que nos últimos anos vem sofrendo com o aumento do desemprego, estagnação econômica e falta de crescimento da renda real, como fora bem delineado na exposição de motivos:

“3. Existe a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda. Como resultado, o Brasil figura em 150ª posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144ª posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123ª posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute.

4. Esse desempenho coaduna com a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados, a estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos. A realidade urge uma ação precisa, mas cientificamente embasada, de caráter imediato e remediador.

5. Após a análise de dezenas de estudos empíricos, todos devidamente especificados nas Notas Técnicas, incluindo os dedicados à América Latina, conclui-se que a liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Mais do que isso, é uma medida efetiva, apoiada no mandato popular desta gestão, para sairmos da grave crise em que o País se encontra.

6. Em realidade, ao contrário do que se historicamente defendeu no Brasil, similar análise empírica, que acompanhou mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX, concluiu que investimentos em produção,

educação e tecnologia, quando realizados em um país com mau desempenho em liberdade econômica, não produzem crescimento e desenvolvimento. Ou seja, liberdade econômica é cientificamente um pré-requisito necessário, e daí urgente, para que todas as políticas públicas de educação, tecnologia, produtividade e inovação, que estão sendo desenvolvidas pela nova administração, tenham – de fato – um efeito real sobre a realidade econômica do País, sob pena de privilegiar somente uma elite.

[...]

8. Senhor Presidente, propõe-se a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia desta iniciativa. Diversas medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos. O objetivo desta Medida Provisória diferencia-se das tentativas do passado por inverter o instrumento de ação, ao empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução.

9. Assim, dez direitos para situações concretas foram elaborados no corpo de uma Declaração de Liberdade Econômica, com o objetivo de alterar em caráter emergencial a realidade do Brasil. São os direitos do brasileiro contra um Estado irracionalmente controlador. Eles primeiramente afetam relações microeconômicas específicas, que repercutirão macroeconomicamente, especialmente em favor dos mais vulneráveis, por sua expansividade por todos os setores: nada foi enunciado de maneira a privilegiar um em detrimento do outro, como o espírito da verdadeira economia de mercado demanda.

[...]

32. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição:

a. auxiliará com efeitos imediatos na recuperação da estagnada economia brasileira, conforme estudos científicos presentes em Nota Técnica, especialmente no momento em que mais de 12 (doze) milhões de cidadãos se encontram desempregados;

b. garantirá, conforme estudos empíricos devidamente citados em Notas Técnicas, que os investimentos em educação e tecnologia tenham resultado efetivo e permanente, afastando o desperdício ou mal aproveitamento de todo seu potencial, em reconhecimento à necessidade de valorização e eficiência máxima de cada real dispendido pela Administração nestes tempos de austeridade;

c. possibilitará que os processos de desestatização, e de desenvolvimento do País, obtenham o melhor resultado possível para a União, bem como para os Estados, Distrito Federal e Municípios que estão, ao celebrar a plataforma democrática do pleito de 2018, promovendo políticas similares; e, finalmente,

d. resolverá questões concretas de segurança jurídica, sempre sob o amparo da melhor doutrina, que atrairão de imediato investimentos, capital e talentos para nossa República.

1.1) e não poderia ser diferente, já que as normas de ordem econômica visam produzir efeitos imediatos, possibilitando a intervenção e regulação da economia nacional, assim como ocorrem com os tributos que possuem finalidade extrafiscal (que muitas vezes não se sujeitam aos princípios da legalidade, anterioridade, noventena, etc.);

1.2) além disso, não se está a aprovar uma codificação, mas tão-somente a alteração de alguns dispositivos inseridos num código, que, diga-se de passagem, já foi objeto de diversas alterações via medida provisória (MP nºs 75/2002, 234/2005, 619/2013, 700/2015 e 759/2016), sendo descabida, portanto, qualquer discussão acerca da disposição contida no art. 64, §4º, da CF/88;

2) numa simples leitura da MP, e em que pese o conceito de cidadania seja extremamente amplo, é possível concluir que não há qualquer disposição sobre direito social, tendo, quando muito, buscado em último nível promover o bem-estar dos cidadãos brasileiros através do resguardo de diversos direitos ante a ineficiência da máquina pública;

2.1) causa estranheza a ausência de impugnação do Autor à MP nº 459/2009, que instituiu o “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, como também o seu apoio, esta sim verdadeira medida provisória que versa sobre direito social, sendo a posição aqui defendida no todo incongruente;

3) não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois, além de inexistir vedação à edição de medida provisória, o art. 24, inciso I, da CF/88 dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito econômico¹;

3.1) a disposição do acerca da necessidade de observância da MP na aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho em nada tolhe o poder interpretativo do Poder Judiciário, pois, **a)** se assim fosse, todas as regras interpretativas seriam consideradas inconstitucionais (v.g., art. 107 e ss. do CTN; art. 22 da LINDB; etc.); e **b)** ainda que inexistente tal previsão, toda norma jurídica, por si só, é dotada de caráter imperativo, cumprindo ao magistrado interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática, e não isoladamente;

4) em se tratando de competência legislativa concorrente, compete aos Estados e Distrito Federal exercer competência legislativa plena unicamente quando não existir lei federal dispondo sobre normas gerais, donde a superveniência desta suspende a eficácia daquela por cessação da competência, não havendo que se falar em revogação², até porque norma federal não revoga estadual e vice-versa (art. 24, §§ 1º, 2º e 4º, da CF/88)³;

¹ “Preceitua o art. 174: ‘Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado’. Do exame da regra se verifica que o Estado – União, Estados-membros e Municípios – há de atuar dispondo sobre e regulando a atividade econômica, expressão aqui tomada em sentido amplo. Competência normativa para tanto, em matérias de Direito Econômico, à União e aos Estados-membros atribui o art. 24; [...]” (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 14ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. pág. 306)

² Suspensão da eficácia e revogação não se confundem, sendo farta a jurisprudência neste sentido.

³ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; §3º A competência da

5) neste ponto, não há qualquer política econômica sendo imposta, mas um regime jurídico (normas gerais) de cunho econômico, que decorre da reconhecida ineficiência estatal e que busca reduzir a burocracia da máquina pública, isso tudo sem prejuízo dos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem normas especiais, à exemplo das relativas à classificação de risco (art. 3º, §2º, inciso I, da MP⁴ c/c art. 7º da Resolução CGSIM nº 51/2019⁵), bem como procederem à fiscalização das atividades *a posteriori* (art. 3º, §3º, da MP⁶);

5.1) veja-se ainda que a intervenção mínima não quer dizer ausência de intervenção, mas sua adstrição aos casos que realmente exijam a atuação estatal, evitando-se demandas desnecessárias, como foi o emblemático caso da tomada de três pinos;

6) por fim, e não menos importante, o próprio art. 421 do CC/02⁷, cuja redação foi alterada pela MP, determina a necessidade de observância da função social do contrato, não merecendo este ponto maiores comentários.

Feitos estes esclarecimentos, passa a Requerente a demonstrar sua legitimidade e interesse para atuar como *amicus curiae*.

2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA ATUAR COMO AUXILIAR DO JUÍZO.

Afora a alta relevância da matéria, como já bem demonstrada no tópico anterior, cumpre destacar que o INSTITUTO BRASIL 200 é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo “*apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano*”, “*fortalecer a democracia brasileira, através das atividades de divulgação dos ideais liberais e conservadores*”, bem como “*trabalhar para que haja a mínima intervenção do Estado, sempre visando eliminar as travas que atrapalham a livre iniciativa e engessam a economia do país*” (art. 2º, “b”, “c” e “d” – doc. 02, op. cit.), o que torna indene de dúvidas seu interesse no resultado desta demanda, já que seus representados serão diretamente afetados pelo que vier a ser decidido.

União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [...] §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário.”

⁴ “Art. 3º [...] §2º Para fins do disposto no inciso I do caput: [...] I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;”

⁵ “Art. 7º Inexistindo a definição das atividades de baixo risco ou ‘baixo risco A’, conforme previsão constante no inciso II do §2º do art. 3º da MP nº 881, de 2019, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais as disposições desta Resolução.”

⁶ “Art. 3º [...] §3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.”

⁷ “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.”

E mais.

Ainda que a associação seja composta em sua grande parte pelos líderes de grandes empresas estabelecidas no território nacional, estando presente em 25 (vinte e cinco) Estados, sua representatividade transcende os interesses dos filiados, pois, sendo uma entidade suprapartidária de formulação de política pública e de ação política independente que surgiu com a compreensão da urgência da sociedade civil em contribuir com o desenvolvimento do país, esta representa, em verdade, significativa parcela da sociedade brasileira.

No mais, nunca é demais destacar que sua admissão como auxiliar do juízo se justificaria até mesmo pela aptidão de municiar os ministros desta Corte com relevantes informações e dados econômicos capazes de agregar subsídios que possam contribuir na formação de opinião, ou ainda mediante a apresentação de argumentos jurídicos, sendo incontroverso, portanto, o preenchimento dos requisitos para sua admissão.

3. DO MOMENTO OPORTUNO PARA INTERVENÇÃO.

Dispõe o art. 138 do NCPC:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Diante da inexistência de disposição legal fixando limite temporal para ingresso no feito como *amicus curiae*, tem-se admitido o pedido de intervenção feito em qualquer fase do processo, desde que, é claro, a apresentação de subsídios ainda tenha relevância na formação de opinião dos julgadores, como ocorre no presente caso em que sequer foi iniciado o julgamento da ação, o que comprova a tempestividade do presente requerimento.

4. DOS PEDIDOS.

Ex positis, demonstrada a relevância da matéria, a representatividade da associação e a pertinência da matéria em discussão com o seu objeto social, é a presente para pedir a admissão do INSTITUTO BRASIL 200

no presente feito na qualidade de *amicus curiae* ou, subsidiariamente, como terceiro interessado, na forma do art. 119 do NCPC⁸.

Num ou n'outro caso, o Requerente se reserva a trazer suas razões e elementos adicionais para formação da convicção desta E. Corte após a sua admissão no presente feito como *amicus curiae* ou terceiro interessado, quando poderá contribuir com dados e trazer esclarecimentos adicionais acerca da controvérsia.

Uma vez admitida, requer ainda que lhe seja concedida a oportunidade de realizar sustentação oral quando da sessão de julgamento.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações do presente feito sejam feitas conjuntamente em nome de HELCIO HONDA, OAB/SP 90.389, RENATA SOUZA ROCHA, OAB/SP 154.367, e FELIPE CONTRERAS NOVAES, OAB/SP 312.044, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do NCPC.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Helcio Honda
OAB/SP 90.389

Renata Souza Rocha
OAB/SP 154.367

Felipe Contreras Novaes
OAB/SP 312.044

⁸ "Art. 119. [...] *Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.*"